

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE CASTELO – SANTA CATARINA**

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE MONTE CASTELO**

**Ref. Tomada de Preços n.º 09 /2022**

ANA CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.265.365/0001-00, com sede na MARIA OLSEN, n.º 423, bairro Marcilio Dias, Canoinhas/SC, neste ato representada por seu procurador Sr. Gabriel Aaron Luiz, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**I – PRELIMINARMENTE**

A licitação é um processo gerenciado pelo Poder Público, visando suprir uma demanda de algum bem, insumo ou serviço, através de contrato firmado com particulares. Assim como outros em outros campos, ao processo licitatório também é aplicável o direito fundamental, previsto na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV e LV, que assegura a todos o direito de petição ao Poder Público e também à ampla defesa. Vejamos:

### **Pressupostos do Recurso Administrativo:**

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho:

*“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”.*

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

### **Do Cabimento do Recurso Administrativo**

Os recursos administrativos serão sempre cabíveis, respeitando os pressupostos acima indicados, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

### **Da tempestividade**

Interpõe-se o recurso através de requerimento onde o interessado deve expor seu pedido, os fundamentos cabíveis e os documentos que julgar convenientes, conforme disposto em Lei.

Tais recursos têm prazos para sua interposição, que não sendo observados, acarretam no não-conhecimento por parte da administração, que são de:

- **5 dias úteis, na tomada de preço e concorrência;**

- 2 dias úteis, no convite;
- Imediatamente, após a declaração do vencedor, nos casos de pregão presencial ou eletrônico (com prazo de 3 dias para apresentar as razões do recurso).

O prazo passa a ser contado a partir da intimação do ato a ser recorrido, seja pessoalmente ou através da imprensa e na sua contagem se exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento.

Enfatiza-se o fato de que os prazos apenas iniciam e vencem em dia útil, ou seja, em dia em que houver expediente no ente público ao qual o recurso é endereçado.

#### **Do efeito suspensivo**

O recurso terá efeito suspensivo quando for interposto em casos de habilitação ou inabilitação do concorrente, bem como classificação ou desclassificação de propostas de acordo com a redação do parágrafo 2.º do artigo 109 da Lei 8.666/93, uma vez que o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso primeiro deste artigo gozam desta prerrogativa.

Na situação fática em questão, conforme previsão legal do **parágrafo 4.º, do inciso III, do artigo 109, o recurso será dirigido à autoridade superior, pela que praticou o ato recorrido, que, querendo poderá reconsiderar a sua decisão ou galgá-la a instância superior**, devendo a decisão respeitar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do presente recurso, sendo que a próxima fase do certame não terá início enquanto o mesmo não for julgado.

Após a interposição de recurso, a administração deve intimar os demais licitantes, que terão prazo de 5 dias úteis para apresentarem impugnação.

## II – DOS FATOS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância a Lei de Licitações 8.666/93, a jurisprudência de acórdãos, súmulas, ementas entre outros e ao disposto no edital.

No presente caso, a empresa LIDERANÇA CONSTRUÇÃO LTDA fora habilitada erroneamente pela comissão julgadora, pois a mesma apresentou balanço patrimonial do ano de 2020.

O edital previu que:

C.3) As demais deverão apresentar **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis do **exercício de 2.021**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no “Diário Oficial”, as demais empresas deverão apresentar o balanço autenticado, certificado por Contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do livro “Diário” e folha em que cada balanço se ache regularmente transcrito, **acompanhado de:**

C.3.1 Registro do livro na Junta Comercial;

C.3.2 Termo de abertura;

C.3.3 Termo de encerramento.

A empresa apresentou todos documentos supracitados com encerramento no ano de 2020, anexando junto uma declaração que discorria o seguinte: “a apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior, neste caso encerrado em 31/12/2021, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês de maio do ano seguinte (ou seja 01/05/2022) e nos casos de SPED para empresas no LUCRO REAL prorroga-se para 31/05/2022.

Até aí, está correto tal afirmação, porém no fim da declaração, declara que as demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2020 estão corretas, causando um mal entendido de interpretação da comissão, pois o balanço que se prorroga para apresentar até 31/05/2022 é o de ano 2021, a partir desta data se apresenta o balanço 2022.

Logo, não existe lei ou possibilidade atual de ser possível apresentar um balanço encerrado no ano de 2020 para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

#### **4 – DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **INABILITAÇÃO** da licitante LIDERANÇA CONSTRUÇÃO LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4.º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Canoinhas/SC, 06 de maio de 2022.

**ANA CARDOSO EIRELI**  
**CNPJ n.º 01.265.365/0001-00**  
**GABRIEL AARON LUIZ**  
**CPF 090.025.559-54**  
**PROCURADOR**